

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1415 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.
Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 216/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462566202275,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	003/2022	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 010/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 217/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguaatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
18 a 25/03/2022	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
25/03 a 01/04/2022	1ª Promotoria de Justiça de Araguaatins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 218/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462682202294,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Peixe.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 219/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010461670202242,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora JULIA FERRAZ BRITTO LINS, matrícula n. 119025, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 7 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 220/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010460908202212,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor WÍTOR CUNHA EVANGELISTA, matrícula n. 120028, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 7 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 221/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462449202211,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora YASMIN LOPES MARTINS, CPF n. XXX.XXX.X41-00, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Tocantínia, de segunda a quarta-feira, das 14h às 16h, no período de 14/03/2022 a 14/03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 223/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE e ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, para integrarem o Comitê de Políticas de Segurança Institucional (CPSI), do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 502/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 224/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462511202265,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 203/2022, de 9 de março de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição n. 1412, de 10 de março de 2022, corrigindo o período de 5 a 12 de março de 2022, para 4 a 23 de março de 2022, na designação do servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, durante o usufruto de licença paternidade do titular do cargo Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 225/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, IX, alínea "c", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o teor do MEMO N. 004/2022 – CPL/PGJ, que indicou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, conforme e-Doc n. 07010462148202288,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação (CPL):

I – Membros:

- a) Ricardo Azevedo Rocha, matrícula n. 119813;
- b) Diego Gomes Carvalho Nardes, matrícula n. 140116;
- c) Jair Kennedy Félix Monteiro, matrícula n. 35201;
- d) Luiz Felipe da Silva Sousa, matrícula n. 122008;
- e) Renato Alves do Couto, matrícula n. 107910.

II – Suplentes:

- a) Carlos Osmã de Almeida, matrícula n. 94609;
- b) João da Silva Macedo, matrícula n. 76907.

Parágrafo único. Compete à CPL instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, de acordo com os poderes/atribuições conferidos pelas Leis Federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002 e suas modificações complementares e/ou posteriores.

Art. 2º O presidente da CPL será substituído na sua ausência e impedimentos pelos servidores Diego Gomes Nardes, Jair Kennedy Félix Monteiro, Luiz Felipe da Silva Sousa ou Renato Alves do Couto.

Parágrafo único. Os membros suplentes atuarão sempre que verificados impedimentos de quaisquer dos membros titulares, mediante registro em ata.

Art. 3º Ficam designados os servidores Diego Gomes Carvalho Nardes, Jair Kennedy Félix Monteiro, Luiz Felipe da Silva Sousa, Renato Alves do Couto e Ricardo Azevedo Rocha para exercerem a função de pregoeiros, podendo elaborar editais nos termos das Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, na modalidade de licitação denominada Pregão.

Parágrafo único. A equipe de apoio no Pregão será a mesma da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 736/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 226/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010462946202218,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do artigo 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do AREsp n. 1929288/TO (2021/0087575-0) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 227/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010462949202243,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do artigo 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do AREsp n. 1955074/TO (2021/0233512-9) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA N. 002/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010462430202265;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n. 207/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição n. 1413, de 11 de março de 2022, que designou os servidores Agnel Rosa dos Santos Póvoa, matrícula n. 121011, e Jorgiano Soares Pereira, matrícula n. 120026, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e suplente, respectivamente, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“Contrato n. 001/2022”.

LEIA-SE:

“Contrato n. 002/2022”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 074/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 20ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010459848202295, de 2/3/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Andréia Alves de Carvalho, a partir de 3/3/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 2/3/2022 a 16/3/2022, assegurando o direito de usufruto dos 14 (quatorze) dias restantes

em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 080/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/CPJ. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do ATO/PGJ n. 036/2020, com fulcro nos artigos 5º, caput, 16, 17 e 18, todos do ATO/PGJ n. 020/2017 e no art. 178, da Lei n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos de procedimento administrativo n. 19.30.1530.0000846/2021-33;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor D.C.D.S., em atenção aos Protocolos e-Doc n. 07010426052202175, 07010429656202173 e 07010435353202191, nos quais observa-se, em tese, a infringência do art. 9º, incisos I e III c/c § 3º da Lei Federal n. 8666/93, dos deveres dos servidores públicos elencados no art. 133, incisos II, III, VIII e IX, e das proibições previstas no art. 134, incisos IX, XII e XVIII, além do art. 157, incisos IV, VIII, XII, XV e XXI, todos da Lei Estadual n. 1818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 06 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 11/3/2022.

PORTARIA DG N. 082/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010462186202231, de 10/3/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Aline Ribeiro Magno, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 7/3/2022 a 5/4/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 083/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010462274202232, de 10/3/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça titular da Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Manuela Nunes Ferreira Câmara, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 23/2/2022 a 24/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 084/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010462522202245, de 11/3/2022, da lavra do(a) da Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Azevedo Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 15/3/2022 a 29/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 037/2022

AUTOS N.: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 025/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no ofício sob ID SEI 0132238, da lavra do(a) Gerente Geral do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do(a) Interessado(a), Francisco Vanderlan Carvalho Vieira Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0132239 e 0132241), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de órgão gerenciador da ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do decreto federal n. 7.892/13,

AUTORIZA a adesão da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará à Ata de Registro de Preços n. 025/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme a seguir: item 01 (serviço), no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 11/03/2022.

DESPACHO/DG N. 038/2022

AUTOS N.: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 025/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no ofício sob ID SEI 0132231, da lavra do(a) Secretário Adjunto de Comunicação Social do(a) Interessado(a), Marcos Alexandre Oliveira de Araújo, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0132232 e 0132235), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de órgão gerenciador da ata em

referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do decreto federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Comunicação Social do Município de Natal/RN à Ata de Registro de Preços n. 025/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme a seguir: item 01 (serviço), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 14/03/2022.

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003619

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, em 06/05/2021, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de LAGOA DO TOCANTINS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HÓRUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenirem a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistente irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de

medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização deste procedimento no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0635/2022

Processo: 2022.0002096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.00006256, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de suposta contaminação química, perpetrados na Fazenda Barreira da Cruz, tendo como possível interessado, Vilson Walker, CPF nº 557.249.309-00, no Município de Lagoa da Confusão, onde se determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Barreira da Cruz, tendo como proprietário(a) Vilson Walker, CPF nº 557.249.309-00, apresenta possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Barreira da Cruz, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Vilson Walker, CPF nº 557.249.309-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência, solicitando a análise de ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se à Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Tocantins, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a053782ac935d1989fa1ac5a809a1a5

MD5: 3a053782ac935d1989fa1ac5a809a1a5

Anexo II - PGSSMATR tres.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2140690e6d97b55df03fe6d589f81e03

MD5: 2140690e6d97b55df03fe6d589f81e03

Anexo III - Relatorio -LAPEQ.-UFT_compressed.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fc0a64ec7bd3cc1c5583cf7bd33f5882

MD5: fc0a64ec7bd3cc1c5583cf7bd33f5882

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0636/2022

Processo: 2022.0000908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0000908, oriunda da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, dando conta de suposta prática de crime de descumprimento de Medida Protetiva de urgência por I.E.S.;

CONSIDERANDO que, conforme as informações do procedimento, a senhora D.B.L., informou possuir medidas protetivas contra o ex-companheiro, o qual vem descumprindo reiteradamente tais medidas;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que, realizou-se pesquisa no sistema e-Proc, todavia, não foi localizado processo referente a requerimento de medidas protetivas em desfavor de I.E.S.;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de D.B.L., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se a Delegacia de Polícia Civil solicitando informações sobre requerimento de medidas protetivas em desfavor de I.E.S., e reitere-se a diligência do evento 15;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria

inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002199

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0002199 instaurado após o registro da denúncia por parte da presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, relatando a falta de oxigênio nas unidades de Saúde de Palmas bem como a falta de insumos à população.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº Ofício nº 1006/2021/19ªPJC, solicitando informações sobre a falta de oxigênio nas unidades de Saúde de Palmas e a falta de insumos à população, em resposta aos expedientes a SEMUS encaminhou o ofício nº 652/2021/SEMUS/DMAC oriundo da diretoria de mádia e alta complexidade informando que as UPAS possuem usinas próprias de oxigênio e que a falta pontual se deu devido ao pico da pandemia adotando como medida sanadora da demanda foram contratadas empresas para a locação de usinas de oxigênio sendo que doravante o serviço está operando dentro da normalidade.

Com relação a mudança na política de atendimento das unidades, a SEMUS informou que a mudança se deu no sentido de adequar os atendimentos ao aumento da demanda devido a pandemia, contudo, durante o período que a UPA SUL ficou destinada ao atendimento de pacientes com covid-19, as demandas relacionadas aos demais casos eram referenciadas para as unidades destinadas aos atendimentos em geral.

No tocante a oferta de leitos em UTI para a população, após a judicialização da demanda por parte desta Promotoria, a prefeitura de Palmas estruturou uma rede de serviço em UTI para atender a população.

Desta Feita, considerando que as demandas levantadas pelo denunciante na exordial foram sanadas após as intervenções judiciais e administrativas do órgão DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º e artigo 27º, da Resolução CSMP nº. 005/2018 .

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0644/2022

Processo: 2022.0001203

PORTARIA Nº 21/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0001203, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade, ideação suicida e suposto abuso sexual da adolescente W.S.L.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005787

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via e-mail desta Promotoria pelo NUAVE, informando o seguinte: "Informa-se que a paciente, L.S.S, 15 anos, encontra-se internada nesta unidade hospitalar (HGP), no leito 331-A desde o dia 08/07/2021, por tentativa de suicídio (ingestão de medicamentos). Durante os atendimentos que a equipe do NUAVE realizou com a paciente e a genitora, referiu-se que essa é a terceira tentativa de suicídio, relatando histórico de abandono familiar pelo pai, que alimenta dúvidas quanto a paternidade. A adolescente vive com a mãe Ivonete, com duas irmãs gêmeas e o padrasto.

Durante o atendimento, nota-se um vínculo fragilizado com a genitora. A adolescente relata ainda que sofreu abuso sexual com 11 anos por um familiar, mas não relata quem é o agressor. Ela ainda relata que está em um relacionamento há mais ou menos 01 ano com um homem de 19 anos. A adolescente ainda faz uso de narguilé. A paciente está sob acompanhamento do NUAVE, Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência".

O Conselho Tutelar competente foi acionado e a adolescente recebeu assistência e apoio dos serviços competentes e o Conselho continua à disposição dela. Além disso, a DPCA também foi acionada e informou que o caso em questão é objeto de processo judicial nº 0043958-39.2021.8.27.2729.

Diante dos fatos, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando

nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE- Núcleo de Atendimento a Pessoa em Situação de Violência) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005787

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via e-mail desta Promotoria pelo NUAVE, informando o seguinte: “Informa-se que a paciente,

L.S.S, 15 anos, encontra-se internada nesta unidade hospitalar (HGP), no leito 331-A desde o dia 08/07/2021, por tentativa de suicídio (ingestão de medicamentos). Durante os atendimentos que a equipe do NUAVE realizou com a paciente e a genitora, referiu-se que essa é a terceira tentativa de suicídio, relatando histórico de abandono familiar pelo pai, que alimenta dúvidas quanto a paternidade. A adolescente vive com a mãe Ivonete, com duas irmãs gêmeas e o padrasto.

Durante o atendimento, nota-se um vínculo fragilizado com a genitora. A adolescente relata ainda que sofreu abuso sexual com 11 anos por um familiar, mas não relata quem é o agressor. Ela ainda relata que está em um relacionamento há mais ou menos 01 ano com um homem de 19 anos. A adolescente ainda faz uso de narguilé. A paciente está sob acompanhamento do NUAVE, Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência”.

O Conselho Tutelar competente foi acionado e a adolescente recebeu assistência e apoio dos serviços competentes e o Conselho continua à disposição dela. Além disso, a DPCA também foi acionada e informou que o caso em questão é objeto de processo judicial nº 0043958-39.2021.8.27.2729.

Diante dos fatos, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE- Núcleo de Atendimento a Pessoa em Situação de Violência) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001789

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via e-mail desta Promotoria pelo NUAVE, informando o seguinte: “Informa-se que a paciente, B.C.T, 37 anos, esteve internada nesta unidade hospitalar (HGP) na UTD 1 (Pronto Socorro), entre os dias 28/02/2022 à 02/03/2022, devido à tentativa de suicídio por ingestão de diversos medicamentos. A paciente relatou durante a internação que a tentativa de suicídio foi na presença dos filhos de 3 e 9 anos. A mesma esteve sob acompanhamento do NUAVE, Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência”.

O Conselho Tutelar competente foi acionado e as crianças receberam assistência e apoio dos serviços competentes e o Conselho continua à disposição dela.

Diante dos fatos, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE- Núcleo de Atendimento a Pessoa em Situação de Violência) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001787

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via e-mail desta Promotoria pelo NUAVE, informando o seguinte: “Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via e-mail desta Promotoria pelo NUAVE, informando o seguinte: “Informa-se que a paciente, S.V.V.M, 18 anos, esteve

internada nesta unidade hospitalar (HGP) na UTD 2 (Pronto Socorro), entre os dias 01/03/2022 à 02/03/2022, devido à tentativa de suicídio por ingestão de diversos medicamentos.

A paciente relatou durante a internação que a tentativa de suicídio foi em casa e que reside com a sua genitora e uma filha de 02 anos. A mesma esteve sob acompanhamento do NUAVE, Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência”.

O Conselho Tutelar competente foi acionado e a criança recebeu assistência e apoio dos serviços competentes e o Conselho continua à disposição dela.

Diante dos fatos, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9ª, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do notificante (NUAVE- Núcleo de Atendimento a Pessoa em Situação de Violência) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001595

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via e-mail desta Promotoria pelo NUAVE, informando o seguinte: “A paciente, T.L.L.M.N, 17 anos, está internada nesta unidade hospitalar (HGP), no leito 331B desde o dia 20/02/2002, devido à tentativa de suicídio por ingestão de medicamentos e automutilação.

A paciente está gestante e não sabe precisar de quantas semanas, têm outra filha de 1 ano e 1 mês e vive em união estável com homem adulto há mais ou menos 03 anos.

A paciente refere que não tem vínculo com a família de origem e seus genitores já são falecidos. Relata ainda que a avó reside no interior do Maranhão e recebe pensão pela morte da mãe da paciente. A família do companheiro está acompanhando a paciente e durante a visita da equipe do NUAVE, percebeu-se um discurso de violência psicológica quando a cunhada referiu que “pegou a adolescente na rua”. A adolescente está sob acompanhamento do NUAVE, Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência.

O Conselho Tutelar competente foi acionado e a adolescente recebeu assistência e apoio dos serviços competentes e o Conselho continua à disposição dela.

Diante dos fatos, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº

7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE- Núcleo de Atendimento a Pessoa em Situação de Violência) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0640/2022

Processo: 2021.0006906

PORTARIA Nº 06/2022 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de

julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2021.0006906, instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de irregularidades praticadas na implantação de uma "CICLOVIA" existente ao longo do Canteiro central da Avenida Tocantins, em Taquaralto, causando insegurança aos seus usuários e também aos pedestres, além de enormes transtornos ao tráfego de veículos na avenida, que diminuiu sua largura após a construção da ciclovia, deixando o trânsito ainda mais lento e caótico, impedindo a realização de ultrapassagens ou possibilitar a livre circulação de veículos de emergência (Ambulâncias) ou viaturas policiais;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 498/2021 oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, no qual informa acerca das ciclovias instaladas no canteiro central na Avenida Tocantins e referente a revitalização reivindicada pelos comerciantes locais, sendo que o município se encontra impedido de realizar qualquer modificação na referida obra enquanto não cessada a eficácia da cautelar expedida pela 4ª relatoria do TCE/TO determinando a suspensão desta;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 144/2021, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, sobre a real necessidade de ciclovia no canteiro central da Avenida Tocantins, bem como a verificação da adesão ao projeto de implantação desta pela população;

CONSIDERANDO que, conforme consta, a ciclovia é utilizada pela população, apesar de problemáticas graves na concepção e execução do projeto, bem como que o embargo da obra ocorreu quando apenas um pequeno trecho de um dos lados da avenida havia sido efetivamente finalizado, entre as ruas T-05 e T-06;

CONSIDERANDO que, Parecer Técnico menciona a construção da ciclovia no canteiro central com inúmeras interrupções por conflitos com estacionamentos mal demarcados, cruzamentos não sinalizados ou por descontinuidades de uma maneira geral;

CONSIDERANDO que conforme relatado, outro ponto de reivindicações tem sido os cruzamentos fechados pela ciclovia e canteiro central, que impossibilitam a passagem entre as ruas perpendiculares à Avenida;

CONSIDERANDO que foi constatado que a ciclovia é utilizada pela população e sua retirada sem que se crie alternativas para o deslocamento com bicicletas se caracterizaria como um desserviço para a coletividade e o comprometimento da mobilidade urbana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o

bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades praticadas na implantação de uma ciclovia ao longo do canteiro central da Avenida Tocantins, em Taquaralto, causando insegurança aos seus usuários e também aos pedestres, além de enormes transtornos ao tráfego de veículos na avenida, que diminuiu sua largura após a construção da ciclovia, deixando o trânsito ainda mais lento e caótico, impedindo a realização de ultrapassagens e livre circulação de veículos de emergência (ambulâncias) ou viaturas policiais, figurando como investigado o Município de Palmas por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEISP, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SESMU e Instituto de Planejamento Urbano – IPUP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Expeça-se Recomendação ao Poder Público Municipal para que adote as medidas sugeridas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, no Parecer Técnico nº 144/2021, tais como: apresentar Estudo Técnico de implantação de infraestrutura cicloviária que atenda a área, com os respectivos Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e de Impacto de Trânsito – EIT; realizar consultas públicas para identificar junto à comunidade as demandas para melhoria da infraestrutura cicloviária demandada pela população, bem como contemplar o tema do transporte cicloviário e ativo na ocasião da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Palmas – TO, com atenção à área objeto desta análise.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009149

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2021.0009149 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009149, instaurado para “apurar eventuais irregularidades sanitárias no armazenamento e na comercialização de produtos, principalmente, carnes e derivados, pela empresa recém inaugurada nesta cidade, denominada ATACADÃO DIA A DIA”. Esclarecendo

que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a empresa, recém inaugurada nesta cidade, denominada ATACADÃO DIA A DIA estaria colocando em exposição para venda carnes e derivados sem refrigeração adequada e o mínimo de condições higiênicas para a manipulação e retirada pelos consumidores, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos narrados. (eventos 01 e 02)

Com o fim de apurar os fatos, à Vigilância Municipal de Saúde de Gurupi, a fim de proceder vistoria no referido estabelecimento, de modo a constar prática de irregularidades higiênico-sanitárias, estruturais e físicas, devendo ser encaminhado, além de cópia do alvará de funcionamento, do relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de interdição ou suspensão do alvará. (evento 07)

Em resposta, por meio do Ofício COVISA nº 90/2021, encaminhou cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, informando que foi realizada vistoria no local denunciado, com o fim de verificar quais procedimentos foram adotados para regularizar as condições de temperaturas e acondicionamento das carnes resfriadas e congeladas, bem como se a Notificação Sanitária nº 762/2021 estava sendo cumprida, oportunidade em que não foram encontradas irregularidades no local, de modo que os resfriados estavam dentro dos parâmetros de temperatura estabelecidos pela legislação e fornecidos pelos fabricantes nas embalagens. Juntou acervo fotográfico. (evento 05)

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar irregularidades sanitárias no armazenamento e na comercialização de produtos, principalmente, carnes e derivados, pela empresa denominada ATACADÃO DIA A DIA.

Assim, após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, a Coordenadoria da Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal informando que, em visita in loco não se constatou irregularidades no local denunciado, uma vez que as carnes, tanto resfriadas quanto as congeladas, apresentavam bom estado de conservação e acondicionamento.

Desta feita, de acordo com os documentos e acervo fotográfico juntado, não há comprovação da ocorrência de irregularidades, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento

Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas).” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 3883/2021 – Proc. 2021.0009149, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NF 2022.0000941

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000941, proveniente de denúncia anônima, informando a precariedade da malha viária do Município de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2022.0000941

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de encaminhamento do Ministério Público Federal, através de denúncia anônima, enviada através da Ouvidora do MPTO, acerca de existência de inúmeros buracos nas ruas e avenidas do Município de Gurupi.

Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, ao ICP n. 2021.0003850, que apura “falta de manutenção das vias públicas (ruas e avenidas) da Cidade de Gurupi, as quais estão com inúmeros buracos ou com asfalto danificado”.

É o relatório.

É caso de indeferimento desta notícia de fato, devido existir o ICP em trâmite com objeto mais amplo.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação atuada como Notícia de Fato n. 2022.0000941.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0001918

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0001918 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001918, atuada para apurar a existência de irregularidades e a mortandade de animais no CCZ de Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

A presente representação foi enviada a esta Promotoria de Justiça para apurar a notícia de morte de animais no CCZ de Gurupi, devido “negligência no local”.

Pois bem.

A notícia trazida na representação foi objeto da ação civil pública, autos nº. 0011068-43.2016.827.2722 em trâmite nesta comarca.

Com efeito, rotineiramente, são registradas denúncias de irregularidades no CCZ de Gurupi, as quais, num primeiro momento, são objeto de fiscalização e posteriormente são informadas

ao Juízo condutor da ação civil pública. Nessa linha, a última denúncia constante da N.F. nº. 2021.0009123, foi arquivada no dia 22.02.2022, juntando-se cópia nos autos da ACP para demonstrar o descumprimento da decisão liminar proferida.

Isto posto, por entender que o fato narrado já é objeto de ação judicial, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC MUNICÍPIO - ATERRO SANITÁRIO

Processo: 2018.0000412

Pelo presente instrumento, em que figura de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, neste ato representado pela Promotora de Justiça Maria Juliana Naves Dias do Carmo, em substituição na 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi – Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e do outro lado o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Sr. Elvan Leão Costa, doravante DENOMINADO COMPROMISSÁRIO e a DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI, na pessoa de seu Diretor, Diego Raoni Rocha, na qualidade de INTERVENIENTE, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no sentido de se observar as seguintes considerações e obrigações que seguem:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inc. III, atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, elegendo expressamente, dentre outros legitimados, o Órgão Ministerial para propor as medidas judiciais cabíveis à defesa destes interesses de natureza transindividual.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é legitimado para “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis” nos termos do art. Art. 60, III da Lei Complementar Estadual nº. 51/08;

CONSIDERANDO, ainda, que sob o âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece, em seu art. 1º, incisos. I e IV c/c o art. 5º, I, que poderá o Órgão Ministerial,

dentre outros agentes legítimos, ajuizar ação principal e cautelar para os fins de responsabilizar, moral e patrimonialmente, os causadores de dano ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. No mesmo sentido, a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, §1º;

CONSIDERANDO, que o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 supracitada, legitima o Ministério Público “a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no aterro sanitário de Gurupi-TO noticiadas na Notícia de Fato nº. 2022.0001701, anexada ao ICP nº. 2018.0000412, e que foram confirmadas pelos servidores do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, em visita realizada no dia 04.03.2022;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não está sendo realizada a cobertura e compactação dos resíduos dentro da célula de depósito; que está sendo permitida a entrada de pessoas para realizar catação de material reciclável; que há transbordamento das lagoas de chorume; que existem animais (cavalos) pastando dentro do aterro, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO, que o Município de Gurupi tem recebido no aterro sanitário desta cidade os resíduos sólidos dos Municípios de Santa Rita do Tocantins, Sucupira e da Fundação Bradesco, recebendo uma compensação financeira de aproximadamente R\$ 167,00 (cento e sessenta reais) por tonelada, porém, não tem dado a destinação correta a estes materiais;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental do aterro sanitário venceu no ano de 2021 e a competência para sua renovação foi transferido a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA de Gurupi;

CONSIDERANDO por fim, que ações praticadas pelo Compromissário, ab initio, podem constituir crime contra o meio ambiente, capitulado no art. 54, § 2º da Lei no 9.605/98, as partes acima qualificadas celebram e se obrigam a cumprir as seguintes obrigações pactuadas.

Clausula 1ª

CLÁUSULA 1ª – Os Compromissários assumem a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em implementar as ações emergenciais:

1. Troca da equipe de gerenciamento do Aterro – O Anterior responsável operacional pela manutenção do Aterro Sanitário do Município de Gurupi – ASMG foi relocado – ação realizada em 08/03/2022.
2. Limpeza do ASMG – Realizar-se-á retirada de materiais das vias internas do aterro, roçagem, capina e poda – prazo de 15 dias;
3. Retirada de pessoas não autorizadas e animais – Ação conjunta entre a SEINFRA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA), AMTT, Polícia Ambiental e CCZ – prazo de 15 dias.
4. Envio de lixiviado para ETE Gurupi – Envio de Ofício solicitando à empresa concessionária responsável pelo tratamento de efluentes do município solicitando o recebimento do lixiviado – enviado e aguardando resposta;

5. Bombeamento do Lixiviado para as valas finalizadas – Iniciado em 07/03/2022;

6. Levantamento Topográfico da vala subsequente – Estudo necessário para suprir a necessidade de alocação de área de empréstimo de material necessário para cobertura da vala – prazo de 10 dias;

7. Cobertura dos Rejeitos – Serão recobertos assim que se observar período mínimo de 05 dias sem precipitação, pois a vala possui muito fluido acumulado pela precipitação constante e torna-se perigoso o trânsito de maquinários no interior da vala – ação ocorrerá após término da ação 6;

8. Realizar desobstrução das saídas/emissores de gases – ocorrerá em conjunto com a ação 7;

9. Comunicação dos usuários à jusante sobre a possível contaminação do corpo hídrico – ação a ser realizada em até 15 dias com visita às propriedades, apresentando questionário, fotos e pontos de localização das Sedes;

10. Melhoria dos taludes e monitoramento de riscos de rompimento – Já está sendo realizado o monitoramento e a melhoria será executada em até 15 dias, observando-se o mínimo de 02 dias sem precipitação para que seja possível o trânsito de máquinas no local e também para que se diminua consideravelmente o risco de colapso dos taludes;

11. Construir nova vala para animais – A vala de animais será coberta e se iniciará o processo de subida, onde serão feitos taludes para a mesma – Início da ação com no mínimo de 03 dias sem precipitação;

12. Realizar monitoramento permanente da qualidade da água bruta superficial a montante e jusante do ASMG – Ação iniciada em fase de identificação de laboratórios e obtenção de orçamentos;

13. Laudo Geológico – Será efetuado pela empresa a assumir a manutenção e gerenciamento do aterro;

14. Contenção dos Contaminantes – Proposta de tratamento dos lixiviados – prazo de 25 dias;

15. Apresentação de novo RT – Será apresentado novo RT após cumprimento das conformidades.

Clausula 2ª

CLÁUSULA 2ª – As obrigações acima não interferem nas ações necessárias para regularizar em definitivo o aterro sanitário, especificamente, quanto a renovação do licenciamento ambiental;

Clausula 3ª

CLÁUSULA 3ª – A DIMA se compromete em dar o devido andamento ao pedido de renovação do licenciamento ambiental do aterro, apresentando ao Município ofício de pendência com todos os requisitos legais necessários e que não foram contemplados, no prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo primeiro – Na qualidade de órgão licenciador e fiscalizador, se compromete ainda, a promover a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário descritas na Cláusula 1ª;

Clausula 4ª

DA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

CLÁUSULA 4ª – O Ministério Público, o NATURATINS, o CIPAMA e a Diretoria de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, velarão pelo fiel cumprimento do presente Termo de Compromisso, realizando fiscalização constante para constatar quaisquer irregularidades ou descumprimento.

Clausula 5ª

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 5ª – Acaso o Compromissário descumpra, parcial ou totalmente, as obrigações ora assumidas, incorrerão em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o adimplemento total das obrigações, limitada a 60 (sessenta) dias-multa, independentemente da propositura das ações pertinentes, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, cujos valores serão revertidos por ocasião da execução específica, a fundo municipal de meio ambiente ou outra destinação legal em favor do meio ambiente.

Parágrafo primeiro: O não pagamento da multa por ventura aplicada, implicará em sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

Parágrafo segundo: Para a execução da presente multa e ainda para a tomada das medidas legais pertinentes ao caso, será necessário tão somente a comprovação formal do não cumprimento de quaisquer das Cláusulas acima descritas;

Parágrafo terceiro: A multa prevista no caput será aplicada de forma dobrada no caso de reincidência ao descumprimento das obrigações aqui pactuadas, tudo sem prejuízo das sanções administrativas e criminais pertinentes e não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

Clausula 6ª

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 6ª – O prazo para o cumprimento das obrigações ora assumidas são os indicados em cada cláusula, a contar da data de assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta, sendo que este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85 e o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Clausula 7ª

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 7ª – O não cumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas nos prazos avençados, e ultrapassado o prazo de 10 após do descumprimento, o Compromitente poderá requisitar a imediata interdição das atividades do aterro sanitário, até total regularização ambiental, independentemente de qualquer notificação judicial prévia;

Clausula 8ª

CLÁUSULA 8ª – Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nas Leis Federais nº. 6.938/1981, 12.305/2010, 12.651/2012,

dezembro de 2022 e da Sociedade Individual de Advocacia RENAN ALBERNAZ, sob CNPJ nº 17.324.231/0001-53, para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Município de Cariri do Tocantins, derivadas do Tribunal de Contas do Estado e da União, no período de janeiro a dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que dispõe que:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

CONSIDERANDO que sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já formou maioria para dar parcial provimento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 045 (ainda em curso), proposta pela OAB, tendo seis ministros (Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli acompanhado o voto do min. Barroso, no sentido de

que os serviços advocatícios contratados pela Administração Pública sejam prestados através de cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, ademais, a maioria dos ministros, na linha da tese proposta pelo min. Barroso, entendeu que é preciso que a Administração "demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional" (<https://www.conjur.com.br/2020-out-23/stf-forma-maioria-dispensalicitacao-contratacao-advogados>);

CONSIDERANDO que o Município de Cariri do Tocantins/TO, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 003/2022-Inex, pagará à RENAN ALBERNAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF 17.324.231/0001-53, pela execução dos serviços objeto desta avença, honorários advocatícios contratuais de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que corresponde o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao longo de um ano, ademais, pagará à Sociedade BECKMAN & WHABE ASSESSORIA JURÍDICA, sob CNPJ nº 25.039.054/0001-91, pela execução dos serviços pactuados no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 003/2022-Inex, honorários advocatícios contratuais de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que corresponde o valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) ao longo de um ano;

CONSIDERANDO que a soma dos contratos de prestação de serviços jurídicos contratados pelo Município de Cariri do Tocantins totaliza R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por mês e R\$ 540.000,00 (quinhentos mil e quarenta reais) por ano, valores estes que, em princípio, são demasiados, muito superiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de honorários da OAB Tocantins (Resolução nº 004/2021-GP), fixada para os serviços de advocacia municipalista para Prefeituras de Municípios com índice de FPM 0,6 (caso do Município de Cariri do Tocantins/TO, conforme Anexo IX da Decisão Normativa -TCU, para o Exercício de 2022), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, e ao que parece, superiores também aos praticados no mercado, em contrariedade ao decidido pela maioria dos ministros do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 045, outrossim, infere-se dos autos que o Poder Executivo Municipal de Cariri do Tocantins, supostamente, fracionou a contratação dos serviços advocatícios, através de procedimentos diversos, de modo a permitir a contratação, em princípio irregular, de mais de um escritório de advocacia, em aparente contrariedade ao entendimento sufragado pelo TCE/TO através da Resolução nº 599/2017;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades alusivas a contratação direta, pelo Município de Cariri do Tocantins, mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 13, V e art. 25, II da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º A da Lei nº 8.906/94, da Sociedade BECKMAN & WHABE ASSESSORIA JURÍDICA, sob CNPJ nº 25.039.054/0001-91, para prestação de serviços jurídicos ao Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins e Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, no período de janeiro a dezembro de 2022 e da Sociedade Individual de Advocacia RENAN ALBERNAZ, sob CNPJ nº 17.324.231/0001-53, para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades do Município de Cariri do Tocantins, derivadas do Tribunal de Contas do Estado e da União, no período de janeiro a dezembro de 2022".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
5. oficiem-se os Municípios de Dueré/TO, Aliança do Tocantins/TO e Crixás/TO, requisitando-se que informem os valores despendidos por estes com a eventual contratação direta de escritórios de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços jurídicos durante o ano de 2022, instruindo-se a resposta com a cópia dos referidos contratos;
6. proceda-se pesquisa junto ao portal da transparência do Município de Cariri do Tocantins/TO, objetivando saber se o ente público em questão mantém em seu quadro de servidores, um ou mais advogados cujo(s) cargo(s) é/são efetivo(s), comissionado(s)

e/ou contratado(s) temporariamente, certificando-se nos autos os achados da diligência.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Resolução 599-2017 TCE-TO - Executivo e Legislativo - contratação do mesmo advogado(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/05b4dfa4b2120072c7eae008389f336d

MD5: 05b4dfa4b2120072c7eae008389f336d

Anexo II - processo 009 de 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/641728ffb7c02672a0dc0fed32213a38

MD5: 641728ffb7c02672a0dc0fed32213a38

Anexo III - FPM de Cariri do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3066ad03f65c5599028d0860ce1fcab8

MD5: 3066ad03f65c5599028d0860ce1fcab8

Gurupi, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008213

EDITAL

Ref.: NF nº 2021.0008213

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela PGJ, para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, científica pessoas anônimas, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0008213, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada para apurar a denúncia anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público acerca de crimes praticados no Município de Itacajá e durante o curso das investigações instauradas para apuração dos referidos crimes. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor

recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Itacajá, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0641/2022

Processo: 2021.0008643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o paciente necessita realizar TFD – Tratamento Fora de Domicílio, o qual integra o Sistema Único de Saúde, necessitando ir a Barretos/SP para dar prosseguimento ao seu tratamento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, instituidora do Sistema Único de Saúde – SUS - garante a saúde como um direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e preconiza como um de seus objetivos a assistência às pessoas por intermédios de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III);

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a

redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a acompanhar o pedido de TFD (Tratamento Fora de Domicílio) protocolado nesta Promotoria pelo paciente M.N.A.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 14 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>